



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00612/2023

Data de autuação
16/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COAUTORIA: DEPUTADO MISSIAS DIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/05/2023 17:11:44	Data da assinatura:	16/05/2023 12:11:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
16/05/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará, que tem por objetivos:

- I - Estimular a criação de novos empreendimentos agroindustriais;
- II - estimular a regularização de agroindústrias informais; e
- III - estimular a competitividade agroindustrial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agroindústria o segmento de cadeia produtiva que transforma matéria-prima proveniente da agricultura, pecuária, aqüicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Estado do Ceará:

- I - Sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;
- II - redução das disparidades regionais, por meio do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantas;

- III - geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV - elevação da produtividade do trabalho;
- V - inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
- VI - sanidade e segurança alimentar;
- VII - desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;
- VIII - fortalecimento de cadeias produtivas;
- IX - valorização da cultura e da identidade locais; e
- X - indução do empreendedorismo.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Estado do Ceará:

- I - Estimular o desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;
- II - estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III - estimular a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - estimular a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, por meio de convênios com instituições de ensino correlatas;
- V - estimular o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VI - estimular as certificações de origem, sociais e de qualidade;
- VII - estimular o crédito para produção, industrialização e comercialização;
- VIII - estimular o seguro rural;
- IX - estimular a formação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- X - estimular a realização de feiras e a divulgação comercial da agroindústria;
- XI - estimular a realização de compras institucionais;
- XII - estimular a realização de acordos sanitários e comerciais;
- XIII - estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação;
- XIV - estimular a concessão de incentivos fiscais;
- XV - estimular a celebração de contratos de produção integrada;
- XVI - estimular a realização de projetos específicos, de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias; e
- XVII - estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Ceará, será implementada por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

I - De alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;

II - de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;

III - de bebidas, incluindo refrigerantes, cervejas, vinhos, licores e cachaça;

IV - de frutas e hortaliças;

V - de óleos vegetais;

VI - de beneficiamento de grãos e cereais;

VII - de produtos florestais produzidos ou extraídos no Estado do Ceará;

VIII - de turismo rural; e

IX - outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

§1º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I - A competitividade agroindustrial;

II - inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

II - a formação de recursos humanos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III - a comercialização e a promoção comercial; e

IV - a simplificação administrativa e legislativa.

§2º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5º Os planos e programas da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Ceará, serão formulados e implementados pelo Poder Público Estadual, em articulação com os governos municipais e o setor privado.

Parágrafo único: No que couber, o Poder Público Estadual colaborará para a viabilização de políticas, planos e programas de desenvolvimento agroindustrial dos municípios.

Art. 6º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta que apresentamos nesta Assembleia Legislativa tem como objetivo proteger toda a população cearense envolvida na produção animal e vegetal, que é à base dos produtos agroindustriais no Estado do Ceará.

Muitos enfrentaram dificuldades para expandir suas atividades devido à falta de oportunidades de capacitação, atualização de técnicas e acesso a linhas de crédito para consolidar e expandir seus negócios. Muitas vezes, essas atividades ficam limitadas à produção e comercialização de produtos artesanais.

A implementação desta política busca estabelecer com clareza os princípios e instrumentos, com planos e programas adaptados às necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, com a participação das gestões municipais, estaduais e do setor privado do nosso estado.

O objetivo principal é estabelecer os produtores nos municípios, melhorar as condições dentro das atividades e criar mais oportunidades para o desenvolvimento de outros produtos e serviços, que atualmente são inexistentes ou deficitários, a fim de aumentar a competitividade do nosso estado em relação aos demais estados da federação.

Dada à importância deste assunto, que será benéfico para toda a população cearense envolvida na produção agroindustrial.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/05/2023 09:49:52	Data da assinatura:	17/05/2023 10:12:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/05/2023

LIDO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	24/05/2023 11:16:45	Data da assinatura:	24/05/2023 11:16:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0612/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/05/2023 09:52:50	Data da assinatura:	25/05/2023 09:52:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
25/05/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 612 - 2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	02/08/2023 10:44:06	Data da assinatura:	02/08/2023 10:45:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/08/2023

PROJETO DE LEI Nº 612/2023

AUTORIA: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 612/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado De Assis Diniz, que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1 - DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará, que tem por objetivos:

- I - Estimular a criação de novos empreendimentos agroindustriais;
- II - estimular a regularização de agroindústrias informais; e
- III - estimular a competitividade agroindustrial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agroindústria o segmento de cadeia produtiva que transforma matéria-prima proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Estado do Ceará:

- I - Sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;
- II - redução das disparidades regionais, por meio do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantas;
- III - geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV - elevação da produtividade do trabalho;
- V - inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
- VI - sanidade e segurança alimentar;
- VII - desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;
- VIII - fortalecimento de cadeias produtivas;
- IX - valorização da cultura e da identidade locais; e
- X - indução do empreendedorismo.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Estado do Ceará:

- I - Estimular o desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;
- II - estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III - estimular a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - estimular a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, por meio de convênios com instituições de ensino correlatas;
- V - estimular o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

- VI - estimular as certificações de origem, sociais e de qualidade;
- VII - estimular o crédito para produção, industrialização e comercialização;
- VIII - estimular o seguro rural;
- IX - estimular a formação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- X - estimular a realização de feiras e a divulgação comercial da agroindústria;
- XI - estimular a realização de compras institucionais;
- XII - estimular a realização de acordos sanitários e comerciais;
- XIII - estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação;
- XIV - estimular a concessão de incentivos fiscais;
- XV - estimular a celebração de contratos de produção integrada;
- XVI - estimular a realização de projetos específicos, de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias; e
- XVII - estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Ceará, será implementada por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

- I - De alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;
- II - de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;
- III - de bebidas, incluindo refrigerantes, cervejas, vinhos, licores e cachaça;
- IV - de frutas e hortaliças;
- V - de óleos vegetais;
- VI - de beneficiamento de grãos e cereais;
- VII - de produtos florestais produzidos ou extraídos no Estado do Ceará;
- VIII - de turismo rural; e
- IX - outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

§1º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I - A competitividade agroindustrial;

II - inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

II - a formação de recursos humanos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III - a comercialização e a promoção comercial; e

IV - a simplificação administrativa e legislativa.

§2º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5º Os planos e programas da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Ceará, serão formulados e implementados pelo Poder Público Estadual, em articulação com os governos municipais e o setor privado.

Parágrafo único: No que couber, o Poder Público Estadual colaborará para a viabilização de políticas, planos e programas de desenvolvimento agroindustrial dos municípios.

Art. 6º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 - JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que: A proposta que apresentamos nesta Assembleia Legislativa tem como objetivo proteger toda a população cearense envolvida na produção animal e vegetal, que é à base dos produtos agroindustriais no Estado do Ceará.

Muitos enfrentaram dificuldades para expandir suas atividades devido à falta de oportunidades de capacitação, atualização de técnicas e acesso a linhas de crédito para consolidar e expandir seus negócios. Muitas vezes, essas atividades ficam limitadas à produção e comercialização de produtos artesanais.

A implementação desta política busca estabelecer com clareza os princípios e instrumentos, com planos e programas adaptados às necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, com a participação das gestões municipais, estaduais e do setor privado do nosso estado.

O objetivo principal é estabelecer os produtores nos municípios, melhorar as condições dentro das atividades e criar mais oportunidades para o desenvolvimento de outros produtos e serviços, que atualmente são inexistentes ou deficitários, a fim de aumentar a competitividade do nosso estado em relação aos demais estados da federação.

Dada à importância deste assunto, que será benéfico para toda a população cearense envolvida na produção agroindustrial.

3 - ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal, assim estabelece:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, **segundo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

4 – DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, **remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

5 – DO PARECER

5.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica), verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, preconizado pela Constituição. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Aqui, busca-se a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica) ou do procedimento de elaboração da norma (inconstitucionalidade formal propriamente dita)

O desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer na fase de iniciativa, o chamado vício formal subjetivo, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do *quorum* de votação ou aprovação da espécie normativa.

Como já informado anteriormente, o projeto em análise visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará.

No que tange a iniciativa deflagrar o processo legislativo sobre este assunto, nossa Lei Maior elencou tal matéria no rol de competências legislativas concorrentes entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme preconiza o artigo 24, V:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Tal prescrição constitucional encontra mesma disposição no art. 16, V da Carta Magna do Estado do Ceará, a qual reforça sua competência concorrente para legislar sobre o assunto supracitado:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

V - produção e consumo;

Faz-se importante ressaltar que, no que tange à citada competência concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais, e aos Estados cabe a disposição suplementar sobre o assunto, segundo suas peculiaridades locais. Na falta de lei federal sobre normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena sobre o tema, para atender as suas peculiaridades, conforme se vê abaixo:

Art. 24. (...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em relação, especificamente, ao objeto da presente propositura, qual seja, a instituição da Política Estadual de Incentivo à Agroindústria, verifica-se que não há legislação nacional estabelecendo normas gerais sobre tal assunto, o que confere, deste modo, ao Legislativo Estadual a possibilidade de exercer a competência plena para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei em análise, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo.

Nesse ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando-se o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, verifica-se que, desde que haja a supressão dos artigos 5º (bem como de seu parágrafo único), 6º e 7º da presente propositura, tal diploma normativo não apresentará mácula que prejudique sua constitucionalidade.

Isso porque a propositura em tablado, ao dispor em seu art. 5º, que: “Os planos e programas da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Ceará, serão formulados e implementados pelo Poder Público Estadual, em articulação com os governos municipais e o setor privado.”, acaba por impor conduta ao Poder Executivo (consubstanciada na incumbência imposta ao Poder Executivo de formulação e implementação dos planos e programas da Política Estadual de Incentivo à Agroindústria), ferindo, assim, a tripartição dos poderes, princípio este geral e fundamental do Direito Constitucional, consagrado no art. 2º da Carta Política de 1988, bem como no art. 3º da Constituição Estadual.

Como consequência lógica, entende-se como insuscetível de manutenção o artigo 6º da propositura em comento, afinal, diante da ampliação das atribuições impostas a órgãos do Poder Executivo, promovida pelo artigo 5º e parágrafo único, o caput do artigo 6º busca assegurar recursos para tal ampliação. Ocorre, porém, que, conforme já explicitado, o artigo 5º implica em vício de iniciativa, de modo que a manutenção do dispositivo analisado, em decorrência disso, se torna insubsistente.

À semelhança do artigo 5º, incorre no já citado vício o art. 7º da proposta em comento, uma vez que, de acordo com sua redação, qual seja: “Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída”, acaba por criar, novamente, dever ao Poder Executivo Estadual, sem amparo em qualquer disposição constitucional, ao dispor que caberá a este Poder estabelecer a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública que se pretende instituir.

A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

A interferência indevida no Poder Executivo, acaba ensejando obrigações que excedem a competência conferida ao legislador estadual, uma vez que a criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos da administração direta estadual é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas essenciais, vinculadas aos direitos fundamentais, sendo, dessa forma, privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, mister trazer à tona o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:

Tem-se lei, sem a iniciativa do chefe do Poder Executivo, que versa sobre programa de desenvolvimento estadual do cultivo e aproveitamento da cana-de-açúcar – artigo 1º -, a dispor sobre o respectivo gerenciamento pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – artigo 2º. (...) **os artigos 5º e 6º, prevendo a atuação do Estado no incentivo ao programa, e o artigo 7º, a registrar a participação da Administração estadual direta e indireta, que prestará a colaboração necessária à implementação do programa.** [...] O Supremo já afirmou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator ministro Ilmar Galvão. À Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul cabe adotar o disposto na Carta da República quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo sobre projetos de lei concernentes à estruturação e à criação de órgãos da Administração Pública estadual, o que não ocorreu. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.605, de 23

de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 2799 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014) (grifo nosso).

Noutro giro, não se verifica - com exceção dos Artigos 5º, 6º e 7º da presente propositura -, qualquer mácula que incorra em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. Com efeito, a Carta Magna Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente em seus Artigos. 2º e 3º. Tal princípio preconiza que nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Assim, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo acerca do assunto reservado.

Neste prisma, estabelecem a Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, e a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas que elencam a competência privativa do Chefe do Executivo. Assim, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

No âmbito estadual, o art. 60, II, §2º da Carta Magna Estadual elenca as matérias que têm por objeto a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Resta claro, portanto, que, com exceção das matérias previstas expressamente nos dispositivos constantes do artigo acima citado, e seu correspondente a nível estadual, todas as outras são inalcançáveis pela

inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é de que a iniciativa privativa é uma regra de exceção (prevista em *numerus clausus*), que deve ser estabelecida de forma explícita pelo texto constitucional, não se admitindo interpretação extensiva:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. (...)”. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 15.8.2008) (grifos acrescidos).

Por constituir exceção à regra da iniciativa comum (art. 61, caput, CF), a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa – sendo elementar em hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra, conforme se infere do entendimento exarado pelo Ministro Relator da ADI 724, Min. Celso de Mello:

“ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca .**

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 27.4.2001). (grifos acrescidos)

Nesse particular, verifica-se que não há vedação ao Legislativo para iniciar projetos de lei sobre políticas públicas. O que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo ou que

lhes confira novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, o que não é o caso da proposição em tela, com exceção da sugestão de supressão feita anteriormente.

Admitir uma interpretação ampliada das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República seria lacerar o papel legiferante atribuído constitucionalmente ao Congresso Nacional, impondo uma restrição bastante ampla aos parlamentares, já que praticamente qualquer espécie de intervenção do Poder Público sobre a realidade envolverá, concretamente, ações da Administração Pública.

Ademais, ainda que se avenge a possibilidade da propositura de lei em comento gerar algum tipo de despesa aos demais Poderes de nossa República – notadamente ao Poder Executivo -, o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme se vê a seguir:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Cite-se, ainda, a ADI 3394/AM, na qual o plenário do STF julgou como constitucional Lei de iniciativa parlamentar que criou despesa para o Estado/Executivo ao estatuir programa de gratuidade para exames de DNA. Neste julgado, aliás, o STF ponderou que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas. (...) Lei de Iniciativa Parlamentar que cria despesa para o Estado-Membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As Hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Pode-se observar, assim, que, excetuando-se os Artigos 5º, 6º e 7º, a proposição em análise não dispõe sobre nenhuma matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, preservando, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Superada a análise a respeito da constitucionalidade formal, verifica-se, agora, a compatibilidade material do projeto de lei com a CF/88 e o ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, observa-se sua perfeita compatibilidade com os diplomas constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Com efeito, a Constituição Federal, através do art. 1º, IV, estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Observe-se que o art. 170 da CF/88 reitera esse fundamento, estabelecendo, que a ordem econômica é fundada no trabalho humano, tendo por finalidade assegurar a todos uma existência digna

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Ainda no citado artigo 170, seu parágrafo único assevera que “*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*”.

Acerca da compatibilidade do desenvolvimento econômico, decorrente da expansão da atividade da agroindústria, em consonância com a preservação e a utilização sustentável dos recursos naturais, vê-se que tal lógica pode ser extraída do inciso V do acima citado dispositivo constitucional, que expressa como princípio que rege a ordem econômica a defesa do meio ambiente:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

Mais adiante, estabelece a Carta Magna, que o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar e avaliar atividade as atividades econômicas, dentre as quais se insere a agroindústria.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Por fim, há que se pôr em relevo que outros entes da Federação têm adotado iniciativas parlamentares e leis de igual teor, citando-se, a título de exemplo, a Lei nº 21.835/2023, de Goiás, que “*Institui a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria e dá outras providências*”, bem como os *Projetos de Lei nº 11/23, do Estado do Amazonas, que “Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Estado do Amazonas” e o Projeto de Lei nº 548/2021, do Estado do Mato Grosso, que “Institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências*”.

V - CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, à guisa das considerações acima expendidas, desde que sejam suprimidos os Artigos 5º, 6º e 7º da presente proposição legislativa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 612/2023.

Ante o acima exposto, à guisa das considerações acima expendidas,

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 612/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/08/2023 10:01:03	Data da assinatura:	04/08/2023 10:01:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/08/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 612/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/08/2023 15:40:47	Data da assinatura:	04/08/2023 15:41:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/08/2023 09:50:05	Data da assinatura:	09/08/2023 09:50:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA CCJR AO PROJETO DE LEI Nº 612/23 DE AUTORIA DO DEP. DE ASSIS DINIZ		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/09/2023 09:53:14	Data da assinatura:	07/12/2023 07:59:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
07/12/2023

PROJETO DE LEI Nº 612/2023

AUTORIA: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer da CCJR de relatoria do Deputado Antônio Granja ao **Projeto de Lei nº 612/2023**, de autoria do **Deputado De Assis Diniz** que, **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Dispõe a presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará, que tem por objetivos:

- I - Estimular a criação de novos empreendimentos agroindustriais;
- II - estimular a regularização de agroindústrias informais; e
- III - estimular a competitividade agroindustrial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agroindústria o segmento de cadeia produtiva que transforma matéria-prima proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Estado do Ceará:

- I - Sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;
- II - redução das disparidades regionais, por meio do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantas;
- III - geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV - elevação da produtividade do trabalho;
- V - inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico; VI - sanidade e segurança alimentar;
- VII - desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;
- VIII - fortalecimento de cadeias produtivas;
- IX - valorização da cultura e da identidade locais; e X - indução do empreendedorismo.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Estado do Ceará:

- I - Estimular o desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;
- II - estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III - estimular a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - estimular a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, por meio de convênios com instituições de ensino correlatas;
- V - estimular o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VI - estimular as certificações de origem, sociais e de qualidade;
- VII- estimular o crédito para produção, industrialização e comercialização;
- VIII - estimular o seguro rural;
- IX - estimular a formação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- X- estimular a realização de feiras e a divulgação comercial da agroindústria; XI - estimular a realização de compras institucionais;
- XII - estimular a realização de acordos sanitários e comerciais;
- XIII- estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação;
- XIV - estimular a concessão de incentivos fiscais;
- XV- estimular a celebração de contratos de produção integrada;

XVI- estimular a realização de projetos específicos, de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias; e

XVII- estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Ceará, será implementada por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

I - De alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;

II- de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;

III- de bebidas, incluindo refrigerantes, cervejas, vinhos, licores e cachaça;

IV - de frutas e hortaliças;

V- de óleos vegetais;

VI- de beneficiamento de grãos e cereais;

VII- de produtos florestais produzidos ou extraídos no Estado do Ceará; VIII - de turismo rural; e

IX - outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

§1º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I - A competitividade agroindustrial;

II - inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

III - a formação de recursos humanos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

IV- a comercialização e a promoção comercial; e

V - a simplificação administrativa e legislativa.

§2º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5º Os planos e programas da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Ceará, serão formulados e implementados pelo Poder Público Estadual, em articulação com os governos municipais e o setor privado.

Parágrafo único: No que couber, o Poder Público Estadual colaborará para a viabilização de políticas, planos e programas de desenvolvimento agroindustrial dos municípios.

Art. 6º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Parlamentar argumentou que: A proposta que apresentamos nesta Assembleia Legislativa tem como objetivo proteger toda a população cearense envolvida na produção animal e vegetal, que é à base dos produtos agroindustriais no Estado do Ceará.

Muitos enfrentaram dificuldades para expandir suas atividades devido à falta de oportunidades de capacitação, atualização de técnicas e acesso a linhas de crédito para consolidar e expandir seus negócios. Muitas vezes, essas atividades ficam limitadas à produção e comercialização de produtos artesanais.

A implementação desta política busca estabelecer com clareza os princípios e instrumentos, com planos e programas adaptados às necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, com a participação das gestões municipais, estaduais e do setor privado do nosso estado.

O objetivo principal é estabelecer os produtores nos municípios, melhorar as condições dentro das atividades e criar mais oportunidades para o desenvolvimento de outros produtos e serviços, que atualmente são inexistentes ou deficitários, a fim de aumentar a competitividade do nosso estado em relação aos demais estados da federação.

Dada à importância deste assunto, que será benéfico para toda a população cearense envolvida na produção agroindustrial.

II – DA ANÁLISE

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Dessa maneira, é importante expor se a proposta corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

No que tange à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º) e sempre respeitando o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas (art. 14, I e IV, CE/89).

No que diz respeito a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos **Deputados Estaduais**. Cumpre destacar que essa competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

No que concerne ao projeto de lei, dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, além do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais se incluem os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

O objeto da presente proposição trata sobre a instituição da Política Estadual de Incentivo à Agroindústria. Verifica-se que não há legislação nacional estabelecendo normas gerais sobre o tema, o que confere ao autor a possibilidade de exercer a competência plena para tratar da matéria, não havendo, portanto, qualquer inconstitucionalidade por vício de competência, conforme dispõe o art. 24, inciso XIV, CF/88.

Para que não incorra inconstitucionalidade formal subjetiva é necessário que sejam suprimidos, isto é, excluídos, os art.5º, 6º e 7º. O artigo 5º, acaba por impor conduta ao Poder Executivo (consubstanciada na incumbência imposta ao Poder Executivo de formulação e implementação dos planos e programas da Política Estadual de Incentivo à Agroindústria), ferindo, assim, a tripartição dos poderes, conforme art. 2º, CF/88, bem como no art. 3º da Constituição Estadual.

Como consequência, entende-se que o artigo 6º da proposição em comento também não pode se manter, afinal, diante da ampliação das atribuições impostas a órgãos do Poder Executivo, promovida pelo artigo 5º e parágrafo único, o caput do artigo 6º busca garantir recursos para tal ampliação.

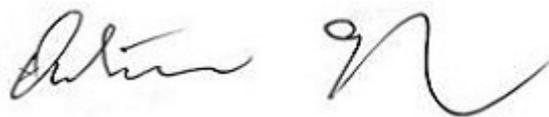
Por fim o art. 7º dispõe em sua redação: “Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída”. Tal dispositivo acaba por criar dever ao Poder Executivo Estadual, sem amparo em qualquer disposição constitucional, ao dispor que caberá a este Poder estabelecer a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública que se pretende instituir.

Tais dispositivos acabam ensejando obrigações que excedem a competência conferida ao legislador estadual, já que a criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos da administração direta estadual é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas essenciais, vinculadas aos direitos fundamentais, sendo, dessa forma, privativa do Poder Executivo.

Outrossim, observar, então, que, com exclusão dos Artigos 5º, 6º e 7º, o instrumento legal não dispõe sobre nenhuma matéria de iniciativa privativa do Governador, preservando, assim, o princípio da Tripartição dos Poderes, conforme no art. 2º da CF/88 e art. 3º da Constituição Estadual.

III- VOTO

Conforme as considerações acima transcritas, opino PELO **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO dos Artigos 5º, 6º e 7º** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 612/2023**.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/05/2024 10:40:31	Data da assinatura:	15/05/2024 10:45:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MATÉRIA REMETIDA AO RELATOR NA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA		
Autor:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	17/05/2024 12:58:02	Data da assinatura:	21/05/2024 11:41:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

MEMORANDO
21/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

A Sua Excelência o Senhor Deputado

Deputado Guilherme Bismarck

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PL 00612/2023		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	21/05/2024 12:24:42	Data da assinatura:	21/05/2024 12:29:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
21/05/2024

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

PL 00612/2023

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O projeto sob análise propõe instituir a Política de Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará.

Em sua justificativa observa o Nobre Parlamentar que a intenção é proteger toda a população do estado envolvida na produção animal e vegetal, acrescentando ainda que a proposição “*busca estabelecer com clareza os princípios e instrumentos, com planos e programas adaptados às necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, com a participação das gestões municipais, estaduais e do setor privado do nosso estado*”.

A Procuradoria Geral da Assembleia, em sua manifestação, opinou **favoravelmente** à regular tramitação da proposição atestando a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, com a ressalva para que sejam suprimidos os artigos 5º, 6º e 7º do projeto.

Ao ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, o projeto sob análise também obteve parecer **favorável** quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa, com supressão dos artigos 5º, 6º e 7º do projeto.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme disposto no Regimento Interno.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE E VOTO

Inicialmente, cabe consignar que, nos termos do art. 54, III, do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Agropecuária opinar sobre:

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pecuária;*
- b) política e questões fundiárias, reforma agrária;*
- c) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e à experimentação agrícolas;*

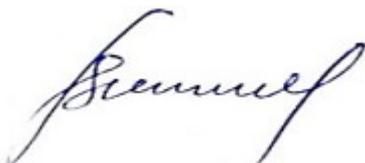
Assim, ao analisar a proposta quanto às matérias constantes no rol acima, verificamos a relevância da proposição, tendo em vista a inegável importância de promover a criação de novos empreendimentos agroindustriais, incentivar a regularização de agroindústrias informais e a competitividade agroindustrial do Estado.

Portanto, é fundamental a adoção de políticas públicas propulsoras de sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais, reduzindo as disparidades regionais e contribuindo para a geração de emprego e renda.

Desse modo, do ponto de vista do mérito e sob a competência desta Comissão, verificamos a conveniência da proposição em comento e ratificamos nossa concordância com os pareceres da Consultoria Jurídica da Casa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00612/2023**, de autoria do Deputado De Assis Diniz.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 612/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ.

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 612/2023.

Art. 1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 612/2023, que passa a vigorar com o seguinte texto:

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará, que tem por objetivos:

- I - Estimular a criação de novos empreendimentos agroindustriais;
- II - estimular a regularização de agroindústrias informais; e
- III - estimular a competitividade agroindustrial.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se agroindústria o segmento de cadeia produtiva que transforma matéria-prima proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2º São princípios do Incentivo às Agroindústrias do Estado do Ceará:

- I - Sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;
- II - redução das disparidades regionais, por meio do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantas;
- III - geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV - elevação da produtividade do trabalho;
- V - inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
- VI - sanidade e segurança alimentar;
- VII - desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;
- VIII - fortalecimento de cadeias produtivas;
- IX - valorização da cultura e da identidade locais; e
- X - indução do empreendedorismo.

Art. 3º São diretrizes do Incentivo às Agroindústrias do Estado do Ceará:

- I - Estimular o desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;
- II - estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III - estimular a assistência técnica e a extensão rural;

IV - estimular a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, por meio de convênios com instituições de ensino correlatas;
V - estimular o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
VI - estimular as certificações de origem, sociais e de qualidade;
VII - estimular o crédito para produção, industrialização e comercialização;
VIII - estimular o seguro rural;
IX - estimular a formação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
X - estimular a realização de feiras e a divulgação comercial da agroindústria;
XI - estimular a realização de compras institucionais;
XII - estimular a realização de acordos sanitários e comerciais;
XIII - estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação;
XV - estimular a celebração de contratos de produção integrada;
XVI - estimular a realização de projetos específicos, de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias; e
XVII - estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos.

Art. 4º O Incentivo às Agroindústrias do Ceará, será implementada por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

I - De alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;
II - de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;
III - de bebidas, incluindo refrigerantes, cervejas, vinhos, licores e cachaça;
IV - de frutas e hortaliças;
V - de óleos vegetais;
VI - de beneficiamento de grãos e cereais;
VII - de produtos florestais produzidos ou extraídos no Estado do Ceará;
VIII - de turismo rural; e
IX - outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

§1º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I - A competitividade agroindustrial;
II - inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
II - a formação de recursos humanos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
III - a comercialização e a promoção comercial; e
IV - a simplificação administrativa e legislativa.

§2º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078
468

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2024.07.01 08:42:15 -03'00'

**DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários.

FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2024.07.01
08:42:25 -03'00'

DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/07/2024 08:36:41	Data da assinatura:	02/07/2024 08:36:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM, EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 .

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/24 AO PROJETO DE LEI Nº 612/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/07/2024 10:47:31	Data da assinatura:	02/07/2024 10:47:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
02/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/24 AO PROJETO DE LEI Nº 612/2023

AUTORIA: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Emenda Substitutiva nº 01/24 ao Projeto de Lei nº 612/2023, de autoria do Deputado De Assis Diniz, que dispõe sobre o incentivo à agroindústria do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que *“Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários.”*

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda substitutiva ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referida Emenda Substitutiva nº 01/2024, conforme retromencionado, dispõe sobre o incentivo à agroindústria do Estado do Ceará e dá outras providências.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No tocante à matéria, aludida Emenda Substitutiva nº 01/2024 encontra respaldo no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios gerais da ordem econômica, incluindo a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. *In verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Por fim, é importante ressaltar que aludida Emenda Substitutiva nº 01/2024 não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Substitutiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 612/2023, de autoria do Deputado De Assis Diniz.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/07/2024 09:09:16	Data da assinatura:	03/07/2024 09:09:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 28/2024

Fortaleza- CE, 02 de julho de 2024.

Ao Exmo. Sr.

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Coautoria ao Projeto de Lei 612/2023 que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como **coautor** do Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará e dá outras providências, o que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

MANOEL MISSIAS
BEZERRA:891146
20391

Assinado de forma digital
por MANOEL MISSIAS
BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.07.03
09:59:50 -03'00'

DEP. MISSIAS DIAS

Email: dep.missiasdias@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2652

De acordo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CA, CIDEDEC, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/07/2024 08:50:32	Data da assinatura:	04/07/2024 08:51:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/07/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO; E DE AGROPECUÁRIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM, Emenda Substitutiva n. 01/2024.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E COMÉRCIO; E AGROPECUÁRIA**

**PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2024 AO
PROJETO DE LEI Nº 612/2023, DE AUTORIA DO
DEPUTADO DE ASSIS DINIZ E COAUTORIA DO
DEPUTADO MISSIAS DIAS, QUE DISPÕE SOBRE O
INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de **Emenda Substitutiva nº 01/2024** ao **Projeto de Lei nº 612/2023**, de autoria do **Deputado De Assis Diniz** e coautoria do **Deputado Missias Dias**, que dispõe sobre incentivo à agroindústria do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que:

“Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 02 de julho de 2024, aprovou o parecer da emenda em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A referida emenda substitutiva modifica o projeto de lei, adequando sua redação, trazendo os aprimoramentos necessários para sua melhor aplicabilidade, definindo de forma mais clara e precisa suas diretrizes, sendo de grande relevância a alteração proposta.

Diante o exposto e do evidente conteúdo benéfico, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da **Emenda Substitutiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 612/2023**,

conforme termos acima apontados.

É o parecer.



GUILHERME SAMPAIO
DEPUTADO ESTADUAL - PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CA, CIDEDEC, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/08/2024 08:58:47	Data da assinatura:	14/08/2024 08:58:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 02/07/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO; E DE AGROPECUÁRIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/08/2024 09:48:38	Data da assinatura:	14/08/2024 10:39:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/08/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E UM

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará, que tem por objetivos:

- I – estimular a criação de novos empreendimentos agroindustriais;
- II – estimular a regularização de agroindústrias informais; e
- III – estimular a competitividade agroindustrial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agroindústria o segmento de cadeia produtiva que transforma matéria-prima proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2.º São princípios do Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará:

- I – sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;
- II – redução das disparidades regionais, por meio do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantas;
- III – geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV – elevação da produtividade do trabalho;
- V – inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
- VI – sanidade e segurança alimentar;
- VII – desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;
- VIII – fortalecimento de cadeias produtivas;
- IX – valorização da cultura e da identidade locais; e
- X – indução do empreendedorismo.

Art. 3.º São diretrizes do Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará:

- I – estimular o desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;
- II – estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III – estimular a assistência técnica e a extensão rural;
- IV – estimular a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, por meio de convênios com instituições de ensino correlatas;
- V – estimular o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VI – estimular as certificações de origem, sociais e de qualidade;
- VII – estimular o crédito para produção, industrialização e comercialização;
- VIII – estimular o seguro rural;
- IX – estimular a formação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- X – estimular a realização de feiras e a divulgação comercial da agroindústria;
- XI – estimular a realização de compras institucionais;
- XII – estimular a realização de acordos sanitários e comerciais;
- XIII – estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação;

XIV – estimular a celebração de contratos de produção integrada;

XV – estimular a realização de projetos específicos, de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias; e

XVI – estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos.

Art. 4.º O Incentivo à Agroindústria do Ceará será implementado por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

I – de alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;

II – de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;

III – de bebidas, incluindo refrigerantes, cervejas, vinhos, licores e cachaça;

IV – de frutas e hortaliças;

V – de óleos vegetais;

VI – de beneficiamento de grãos e cereais;

VII – de produtos florestais produzidos ou extraídos no Estado do Ceará;

VIII – de turismo rural; e

IX – outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

§ 1.º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I – a competitividade agroindustrial;

II – a inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

III – a formação de recursos humanos;

IV – a comercialização e a promoção comercial; e

V – a simplificação administrativa e legislativa.

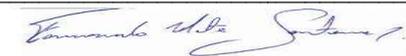
§ 2.º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de julho de 2024.



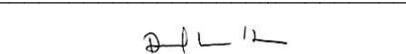
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND

4.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº18.906, de 11 de julho de 2024.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

DISPÕE ACERCA DA INCLUSÃO DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE SANTA QUITÉRIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Exposição Agropecuária de Santa Quitéria.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.907, de 12 de julho de 2024.
(Autoria: Renato Roseno)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL EM MEMÓRIA DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, SEMANA “PARA QUE JAMAIS SE ESQUEÇA, PARA QUE NUNCA MAIS ACONTEÇA”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual em Memória dos Mortos e Desaparecidos Políticos, Semana “Para que jamais se esqueça, para que nunca mais aconteça”, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Parágrafo único. A Semana Estadual em Memória dos Mortos e Desaparecidos Políticos tem por objetivos:

I – promover a difusão de informações sobre o regime de exceção vivido no Brasil entre os anos de 1964 e 1989 e sobre as violações de direitos humanos cometidos pelo Estado brasileiro no período;

II – preservar a memória das vítimas de violações de direitos cometidas pelo Estado brasileiro no período de exceção entre os anos de 1964 e 1989;

III – difundir a luta das vítimas e dos familiares de vítimas de violações de direitos cometidas pelo Estado brasileiro no período de exceção entre os anos de 1964 e 1989 pela responsabilização dos agentes responsáveis pelas citadas violações;

IV – promover o engajamento da sociedade civil em ações de preservação da memória e da busca pela verdade histórica e pela justiça em face das violações de direitos cometidas pelo Estado brasileiro no período de exceção entre os anos de 1964 e 1989 e na defesa e fortalecimento do regime democrático no Brasil;

V – difundir a memória dos mortos e desaparecidos durante o regime de exceção entre os anos de 1964 e 1989 e promover ações de discussão pública acerca da responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações de direitos cometidas no período.

Art. 2.º A Semana Estadual em Memória dos Mortos e Desaparecidos Políticos, Semana “Para que jamais se esqueça, para que nunca mais aconteça” deverá ser executada, no âmbito da rede escolar estadual e do Sistema Estadual da Cultura, por meio da realização de palestras, seminários, exposições, aulas públicas, entre outras atividades.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.908, de 12 de julho de 2024.
(Autoria: De Assis Diniz)

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará, que tem por objetivos:

I – estimular a criação de novos empreendimentos agroindustriais;

II – estimular a regularização de agroindústrias informais; e

III – estimular a competitividade agroindustrial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agroindústria o segmento de cadeia produtiva que transforma matéria-prima proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2.º São princípios do Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará:

I – sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;

II – redução das disparidades regionais, por meio do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantas;

III – geração de emprego e renda em âmbito local;

IV – elevação da produtividade do trabalho;

V – inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

VI – sanidade e segurança alimentar;

VII – desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;

VIII – fortalecimento de cadeias produtivas;

IX – valorização da cultura e da identidade locais; e

X – indução do empreendedorismo.

Art. 3.º São diretrizes do Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará:

I – estimular o desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;

II – estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III – estimular a assistência técnica e a extensão rural;

IV – estimular a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, por meio de convênios com instituições de ensino correlatas;

V – estimular o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VI – estimular as certificações de origem, sociais e de qualidade;

VII – estimular o crédito para produção, industrialização e comercialização;

VIII – estimular o seguro rural;

IX – estimular a formação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

X – estimular a realização de feiras e a divulgação comercial da agroindústria;

XI – estimular a realização de compras institucionais;

XII – estimular a realização de acordos sanitários e comerciais;

XIII – estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação;

XIV – estimular a celebração de contratos de produção integrada;

XV – estimular a realização de projetos específicos, de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias; e

XVI – estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos.

Art. 4.º O Incentivo à Agroindústria do Ceará será implementado por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

I – de alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;

II – de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;

III – de bebidas, incluindo refrigerantes, cervejas, vinhos, licores e cachaça;

IV – de frutas e hortaliças;

V – de óleos vegetais;

VI – de beneficiamento de grãos e cereais;

VII – de produtos florestais produzidos ou extraídos no Estado do Ceará;

VIII – de turismo rural; e



IX – outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

§ 1.º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

- I – a competitividade agroindustrial;
- II – a inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
- III – a formação de recursos humanos;
- IV – a comercialização e a promoção comercial; e
- V – a simplificação administrativa e legislativa.

§ 2.º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.909, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: De Assis Diniz coautoria Leonardo Pinheiro)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos.

Art. 2.º São diretrizes de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infanto-juvenil;

II – apoio ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III – equidade no acesso por meio de protocolos clínicos de gravidade; e

IV – apoio à inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3.º Esta Lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.910, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA DEPUTADO JOSÉ WELINGTON LANDIM A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL – EEMTI, NO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Deputado José Wellington Landim a Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral – EEMTI construída no Município de Brejo Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.911, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Alysso Aguiar)

INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e Adjacências, no intuito de promover a valorização das potencialidades turísticas da Serra da Ibiapaba e de suas adjacências, com destaque para os setores de ecoturismo, gastronomia e artesanato.

Art. 2.º A Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e Adjacências abrangerão os seguintes Municípios:

I – Granja, com as cachoeiras das Palmeiras, dos Tanques, dos Macacos, da Lapa, da Pirapora em Ubatuba, de São Miguel, de Pedras Bonitas, do Porão e de São José;

II – Viçosa do Ceará, com as cachoeiras de General Tibúrcio, da Fumaça, do Pinga, da Grota Velha, da Pirapora e do Engenho Velho, localidade de Pirapora, Distrito de Padre Vieira;

III – Tianguá, com as cachoeiras de Janeiro, do Pé de Serra, do Amor e da Floresta;

IV – Ubajara, com as cachoeiras do Boi Morto, do Cafundó, do Pingurata e do Gavião;

V – Ibiapina, com a cachoeira do Buraco do Zeza;

VI – São Benedito, com a cachoeira dos Borges;

VII – Guaraciaba do Norte, com a cachoeira da Mata Fresca;

VIII – Ipu, com a Bica do Ipu;

IX – Carnaubal, com a cachoeira dos Espanhóis;

X – Pires Ferreira, com a bica de Pires Ferreira; e

XI – outros municípios da referida região onde seja verificada a existência de cachoeiras com idêntico potencial de visitação turística.

Art. 3.º Ficam facultadas aos entes envolvidos a promoção e a realização de feiras de negócios voltadas ao turismo regional, promovendo o artesanato e produtos diversos, sobretudo aqueles originários da agricultura familiar e da economia solidária.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.912, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: Evandro Leitão e Romeu Aldigueri)

INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO ÀS VISITAS AOS ASILOS, AOS ABRIGOS E ÀS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Incentivo às Visitas aos Asilos, aos Abrigos e às Instituições de Longa Permanência de Idosos no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º A Campanha de Incentivo às Visitas aos Asilos, aos Abrigos e às Instituições de Longa Permanência de Idosos tem como objetivos:

I – conscientizar e informar a sociedade cearense acerca da importância das visitas às pessoas idosas residentes em asilos, abrigos e instituições de longa permanência;

